



PROCESSO Nº : 57.873-8/2021 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : TRANSFERÊNCIA À INATIVIDADE, A PEDIDO, MEDIANTE RESERVA REMUNERADA
UNIDADE : MATO GROSSO PREVIDÊNCIA
INTERESSADO : FABIO DE SOUZA BARROS
GRADUAÇÃO : SEGUNDO SARGENTO
RELATOR : CONSELHEIRO VALTER ALBANO

PARECER Nº 3.948/2022

TRANSFERÊNCIA À INATIVIDADE, A PEDIDO, MEDIANTE RESERVA REMUNERADA. MATO GROSSO PREVIDÊNCIA. RELATÓRIO TÉCNICO FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO REGISTRO. DISCORDÂNCIA PARCIAL COM A EQUIPE TÉCNICA. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELO REGISTRO DOS ATOS Nº 913/2015, Nº 26.315/2018 E Nº 89/2022, BEM COMO PELA LEGALIDADE DA PLANILHA DE SUBSÍDIO.

1. RELATÓRIO

1. Tratam os autos do Ato que reconheceu o direito à **transferência à inatividade, a pedido, mediante reserva remunerada**, com subsídio proporcional, ao **Sr. Fabio de Souza Barros**, portador do RG nº 000370 BM/MT, inscrito no CPF sob o nº 432.204.791-20, no posto de SEGUNDO SARGENTO 049, lotado no Corpo de Bombeiro Militar, no município de Cuiabá, para apreciação dessa egrégia Corte de Contas, conforme determinação contida no art. 47, III da Constituição estadual.

2. A 3ª Secretaria de Controle Externo se manifestou pelo **registro dos Atos nº 913/2015 e nº 89/2022**, bem como pela legalidade da planilha de subsídio proporcional.

3. Vieram, então, os autos para análise e parecer ministerial.

4. É o sucinto relatório, no que necessário. Segue a fundamentação.



2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Introdução

5. A Constituição da República Federativa do Brasil conferiu ao Tribunal de Contas da União a competência para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na Administração Direta e Indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do Ato Concessório, art. 71, III, da Constituição Federal. Tal competência estende-se aos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais de Contas dos Municípios, por força do art. 75, da Constituição Federal.

6. A referida competência consiste em ato de fiscalização promovido pelo controle externo, por meio do qual os Tribunais de Contas analisam a juridicidade e probidade dos encargos suportados pelo Erário, cancelando o ato administrativo, por natureza complexo, que reconheceu o direito à obtenção da aposentadoria.

7. Contudo, para que seja concedido tal benefício, devem ser preenchidos os requisitos constitucionais, sob pena de anulação do ato administrativo que o deferiu. Nesse sentido, indispensável manifestação do Ministério Público de Contas como fiscal da ordem jurídica.

2.2. Mérito

8. Para que seja possível deferir o pleito de aposentadoria, o beneficiário deve preencher os requisitos constitucionais pertinentes. No caso em tela, como se trata de **transferência à inatividade, a pedido, mediante reserva remunerada**, é preciso observar os ditames do art. 42, § 1º, da Constituição da República, que assim versa:

Art. 42. Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

§ 1º **Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos**



Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998)

9. Contudo, para a transferência à inatividade, mediante reserva remunerada, com subsídio proporcional, é complementar de tais exigências aquelas previstas no art. 144 da Constituição Estadual e nos arts. 145, II e 147, II, “a”, todos da Lei Complementar nº 555, de 29 de dezembro de 2014, que assim versam:

Constituição Estadual

Art. 144. Aplica-se aos servidores a que se refere esta Subseção, o disposto no art. 42 e seus parágrafos da Constituição Federal.

Lei Complementar nº 555/2014

SEÇÃO II

Da Transferência para a Reserva Remunerada

Art. 145. A passagem à situação de inatividade, mediante transferência para a reserva remunerada, efetua-se:

I – compulsoriamente;

II - a pedido.

(...)

Art. 147. O militar estadual é transferido, a pedido, para a reserva remunerada:

I - com subsídio integral:

a) se do sexo masculino, quando contar com 30 (trinta) anos de serviço e, destes, no mínimo 20 (vinte) anos de efetivo serviço;

b) se do sexo feminino, quando contar com 25 (vinte e cinco) anos de serviço e, destes, no mínimo 15 (quinze) anos de efetivo serviço.

II - com subsídio proporcional:

a) se do sexo masculino, quando contar com 25 (vinte e cinco) anos de serviço e, destes, no mínimo 20 (vinte) anos de efetivo serviço;

b) se do sexo feminino, quando contar com 20 (vinte) anos de serviço e, destes, no mínimo 15 (quinze) anos de efetivo serviço.

10. Em síntese, observa o devido cumprimento das seguintes formalidades:

Requisitos formais objetivos	Preenchimento dos requisitos por parte do beneficiário
Publicação do Ato de Transferência à Inatividade, mediante Reserva Remunerada	Os Atos nº 913/2015, nº 26.315/2018 e nº 89/2022 foram respectivamente publicados no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso em 10/02/2015, 16/07/2018 e 13/01/2022;



Tempo de contribuição	27 anos, 02 meses e 23 dias;
Tempo de Serviço exclusivamente militar	24 anos, 09 meses e 21 dias;
Planilha de proventos	R\$ 5.497,38 (cinco mil e quatrocentos e noventa e sete reais e trinta e oito centavos)

11. Embora a SECEX tenha se manifestado pelo registro apenas dos Atos nº 913/2015 e nº 89/2022, o *Parquet* de Contas **discorda parcialmente** da sugestão e opina pelo registro dos Atos nº 913/2015, nº 26.315/2018 e nº 89/2022, posto que um complementa o outro, trazendo todas informações e legislações corretas e necessárias.

12. Do exposto, conclui-se que o Sr. Fabio de Souza Barros faz jus à transferência à inatividade, a pedido, mediante reserva remunerada, com subsídio proporcional, posto ter preenchido os requisitos constitucionais pertinentes.

3. CONCLUSÃO

13. Dessa forma, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta pelo registro dos Atos nº 913/2015, nº 26.315/2018 e nº 89/2022**, bem como pela legalidade da planilha de subsídio.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 06 de setembro de 2022.

(assinatura digital)¹
ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
Procurador-geral de Contas
(em substituição – Ato PGC n. 016/2022)

¹ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.